



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 27

Brasília, 29 de novembro a 5 de dezembro de 1999

## SESSÃO PÚBLICA

### Perda de mandato. Obscuridade não configurada. Procrastinação.

A perda do mandato, na ação de impugnação de mandato eleutivo, não é consequência da aplicação da alínea *d* do art. 1º, I, da LC nº 64/90, mas da procedência da ação, cuja eficácia cuida não apenas do período de inelegibilidade de três anos, mas da duração do próprio mandato. Obscuridade não configurada. Os efeitos da sentença em relação a fatos supervenientes são estranhos ao julgamento do agravo de instrumento, devendo ser examinados em oportunidade própria. Embargos com finalidade procrastinatória. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e determinou o imediato cumprimento da decisão. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.137/RS, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 2.12.99.*

### Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para a Corte Regional determinar, se necessário, a realização de diligências. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.915/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 2.12.99.*

### Crime eleitoral. Art. 300 do CE.

O art. 300 [“Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (...) Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.”] do Código Eleitoral trata de coação exercida por servidor público, valendo-se de sua autoridade para obrigar o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato. Esse ilícito configura-se quando a autoridade, aproveitando-se de sua posição, pratica atos com a intenção de compelir, constranger a pessoa à prática do ato, contra a sua vontade. A coação caracteriza-se, principalmente, pelo emprego de grave ameaça contra alguém, no sentido de que realize um ato ou deixe de realizá-lo. Na hipótese de memorando dirigido pelo prefeito municipal aos titulares de cargos em comissão da Prefeitura, convocando-os a apoiar determinada candidatura, não está

caracterizada a coação. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.137/RS, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 2.12.99.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Partidos políticos. Órgão de direção zonal. Anotação. Resolução nº 19.406/96. Alteração.

O Tribunal aprovou a alteração da Resolução nº 19.406/95, modificada pela Resolução nº 19.443/96, para acrescentar os §§ 1º e 2º e transformar o parágrafo único do art. 18 em § 3º, disciplinando que, apenas no Distrito Federal, será autorizada a anotação de diretórios zonais, que corresponderão aos diretórios municipais. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.389/RJ, rel. Min. Costa Porto, em 2.12.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 118/DF

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. 2. Agravo de instrumento. 3. Representação por abuso do poder econômico. 4. Notícias veiculadas em jornal de sindicato. 5. Ultrapassados os três anos da data da eleição, na qual teria ocorrido o ato tido como abusivo pela representação, não sendo mais possível a impugnação do mandato ou a interposição de recurso contra a diplomação pelo Ministério Público Eleitoral, o recurso especial, cujo processamento nesta Corte o agravo visa empreender, perdeu o objeto. 6. Agravo de instrumento que se julga prejudicado.

**DJ de 26.11.99.**

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916/MG

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial que alega violação do art. 29, IV, *a*, da Constituição Federal, por não ter sido observada a proporcionalidade entre o número de habitantes e o de cadeiras na Câmara de Vereadores. Tema insuscetível de ser ventilado em sede de recurso contra expedição de diploma. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 26.11.99.**

### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 352/PR

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Propaganda institucional de

órgãos públicos. 2. Diante da proibição dos agentes públicos, nos três meses que antecedem as eleições, realizarem publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral – *ut art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97*, o agravo regimental e a própria medida cautelar perderam o objeto. 3. Agravo regimental julgado prejudicado.

**DJ de 26.11.99.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 365/RN**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Embargos de declaração em *habeas corpus*. Assistente de acusação. Impossibilidade. Omissão e obscuridate. Não-ocorrência.

1. Não é possível a oposição de embargos de declaração por assistente da acusação em *habeas corpus*, uma vez que o Ministério Público não atua como acusador, mas sim como fiscal da lei.

2. Não existindo qualquer omissão ou obscuridate a ser sanada, impõe-se também a rejeição dos embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 26.11.99.**

### **HABEAS CORPUS Nº 375/SP**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Denúncia oferecida após o advento da Lei nº 9.099/95. Sentença condenatória. Recurso para o TRE. Retorno dos autos ao primeiro grau para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Formulação de proposta de transação. Art. 76 da mesma lei. Impossibilidade. Anulação do processo a partir da audiência preliminar. Propositora da suspensão do processo.

A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto (Precedente – STF: *Habeas Corpus* nº 77.216-8, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal.

Ordem concedida.

**DJ de 26.11.99.**

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 574/PI**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso contra a expedição de diploma. Fundamento no art. 262, II, do CE. Impossibilidade.

O inciso II do art. 262 do CE diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

Recurso extinto sem julgamento de mérito.

**DJ de 26.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.075/MA**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial. Votos. Candidato. Illegitimidade ativa *ad causam*. Lei nº 9.100/95, art. 28, I.

1. O candidato não tem legitimidade para pleitear recontagem de votos com fundamento na Lei nº 9.100/95, art. 28, I.

2. Recurso a que se dá provimento.

**DJ de 26.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.808/SC**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Para imposição da penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.

**DJ de 26.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.810/RN**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Coligação. Hipótese em que o TRE considerou integrantes de coligação dois partidos que haviam deliberado de forma diversa. Decidiram, em convenção, coligar-se entre si.

Não cabe à Justiça Eleitoral considerar como existente coligação entre partidos, diversamente do que decidido formalmente em convenção partidária e registrado em ata lavrada em livro aberto.

Decisão que não possui eficácia jurídica.

“Não há falar em preclusão, por falta de impugnação de registro de coligação partidária inexistente, de direito, ao pleito proporcional, se outro partido reclamar contra a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, favorecendo a essa coligação inexistente, para ver resguardado seu direito a ter mais uma cadeira, com base no total de votos obtidos por sua legenda. Lesado o partido em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surge então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão” (Precedente: Ac. nº 806, de 18.12.97).

Recurso provido em parte.

**DJ de 26.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.900/MA**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Imprensa. Anúncio pago. Limitações. Jornal de dimensões diversas do tipo padrão e tablóide. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Integração da norma jurídica.

Ainda que o tamanho do jornal não corresponda exatamente ao tipo padrão ou tablóide, por analogia há de se estender ao caso regra que estabelece limitações ao tamanho da propaganda paga, em homenagem ao princípio que visa impedir total desigualdade entre candidatos em face do poder econômico.

Hipótese em que as dimensões do periódico mais se aproximam das do tablóide. Propaganda que não excede a ¼ de página. Observância do limite legal. Recurso não conhecido.

**DJ de 26.11.99.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela

Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## DESTAQUE

### **RESOLUÇÃO Nº 20.506 (18.11.99)**

**INSTRUÇÃO Nº 43 – CLASSE 12<sup>a</sup> – Brasília/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**CALENDÁRIO ELEITORAL (Eleições de 2000)**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

#### **OUTUBRO DE 1999**

##### **1º de outubro – sexta-feira (um ano antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos obterem registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, visando à participação nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

#### **MARÇO DE 2000**

##### **5 de março – domingo**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

#### **ABRIL DE 2000**

##### **1º de abril – sábado (seis meses antes)**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei (Lei nº 9.504/97, art. 33; Resolução nº 20.150, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin).

##### **4 de abril – terça-feira (180 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

#### **MAIO DE 2000**

##### **3 de maio – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral, transferência de domicílio ou revisão de dados pes-

soais (Lei nº 9.504/97, art. 91).

2. Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II; Resolução nº 20.166, de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves).

#### **JUNHO DE 2000**

##### **10 de junho – sábado**

1. Início do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito e vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

##### **25 de junho – domingo**

1. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem aos juízes eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

##### **30 de junho – sexta-feira**

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

#### **JULHO DE 2000**

##### **1º de julho – sábado (três meses antes)**

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada na hipótese de reincidência, as emissoras de rádio e televisão que, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitirem, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;

III – veicularem propaganda política ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – derem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicularem ou divulgarem filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgarem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º de julho;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

6. Data a partir da qual é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

## 5 de julho – quarta-feira

1. Último dia do prazo para a apresentação no cartório

eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecerão abertos, aos sábados, domingos e feriados, os cartórios eleitorais, com pessoal de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

3. Último dia do prazo para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

## 6 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Último dia do prazo para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º; Código Eleitoral, art. 244, II).

## 7 de julho – sexta-feira

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros perante os cartórios eleitorais, até as dezenove horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

## 8 de julho – sábado

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais encaminharem, para publicação, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Início do prazo para os juízes eleitorais convocarem os partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

## 10 de julho – segunda-feira

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais realizarem o sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados

pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

#### **14 de julho – sexta-feira**

1. Último dia do prazo para os partidos e coligações, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos, constituírem os comitês financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

#### **19 de julho – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os partidos ou coligações registrarem, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, os comitês financeiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

#### **23 de julho – domingo (70 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia do prazo para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

#### **26 de julho – quarta-feira (67 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

#### **31 de julho – segunda-feira**

1. Data a partir da qual e até o dia da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

### **AGOSTO DE 2000**

#### **1º de agosto – terça-feira**

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

#### **2 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os órgãos de direção municipal dos partidos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

2. Último dia do prazo para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

3. Último dia do prazo para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro turno e, se

houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 – ver art. 338).

6. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

7. Último dia do prazo para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

8. Último dia do prazo para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º).

#### **7 de agosto – segunda-feira (55 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

3. Último dia do prazo para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

#### **9 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

#### **12 de agosto – sábado (50 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia do prazo para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem aos juízes eleitorais informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

#### **13 de agosto – domingo**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral, publicadas as respectivas decisões e anunciada a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial, por edital afixado em cartório (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes, Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

2. Data a partir da qual permanecerão abertas, aos sábados, domingos e feriados, as secretarias do Tribunal Superior e tribunais regionais eleitorais, com pessoal de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

3. Último dia do prazo para os juízes eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

### **15 de agosto – terça-feira**

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

### **16 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia para realização do sorteio da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

### **17 de agosto – quinta-feira (45 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais enviarem aos tribunais regionais eleitorais a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

2. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais enviarem ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

### **22 de agosto – terça-feira (40 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

## **SETEMBRO DE 2000**

### **1º de setembro – sexta-feira (30 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

3. Último dia do prazo para os juízes eleitorais comunicarem aos tribunais regionais eleitorais os nomes dos escrutinadores que houverem nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição das juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia do prazo para os juízes eleitorais publicarem as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada

candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

5. Último dia do prazo para os juízes eleitorais divulgam o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

### **2 de setembro – sábado**

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e parágrafos).

### **16 de setembro – sábado (15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro turno e, se houver, no segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

### **19 de setembro – terça-feira (12 dias antes)**

1. Último dia do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

### **21 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais comunicarem aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 137).

### **22 de setembro – sexta-feira (9 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais decidirem as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

### **26 de setembro – terça-feira (5 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**28 de setembro – quinta-feira (3 dias antes)**

1. Último dia do prazo para transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia do prazo para os juízes eleitorais remeterem aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**29 de setembro – sexta-feira (2 dias antes)**

1. Data a partir da qual os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**OUTUBRO DE 2000****1º de outubro – domingo****DIA DAS ELEIÇÕES**

(Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*)

**Às 7 horas:**

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

**Às 8 horas:**

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

**Às 17 horas:**

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

**Depois das 17 horas:**

Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

**3 de outubro – terça-feira**

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

**4 de outubro – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os mesários que abandonarem os trabalhos durante a votação apresentarem aos juízes eleitorais suas justificativas (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

**6 de outubro – sexta-feira**

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais.

**14 de outubro – sábado**

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para os juízes eleitorais divulga-

rem o resultado da eleição para prefeito e vice-prefeito e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

3. Data limite para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

**15 de outubro – domingo**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

**16 de outubro – segunda-feira**

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

**24 de outubro – terça-feira (5 dias antes)**

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**26 de outubro – quinta-feira (3 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais remeterem aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**27 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

1. Último dia do prazo para transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data a partir da qual os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**29 de outubro – domingo****DIA DA ELEIÇÃO**

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

**Às 7 horas:**

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

**Às 8 horas:**

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

**Às 17 horas:**

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

**Depois das 17 horas:**

Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

### **31 de outubro – terça-feira**

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelos juízes eleitorais ou pelos presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia do prazo para os mesários que faltaram à votação de 1º de outubro apresentarem justificativas aos juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 1º de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaixarem aos juízes eleitorais as prestações de contas referentes às eleições de 1º de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

6. Último dia do prazo para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

## **NOVEMBRO DE 2000**

### **1º de novembro – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os mesários que abandonarem os trabalhos durante a votação de 29 de outubro apresentarem justificativa aos juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

### **3 de novembro – sexta-feira**

1. Último dia do prazo em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

### **8 de novembro – quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

### **28 de novembro – terça-feira**

1. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaixarem aos juízes eleitorais as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia do prazo para os mesários que faltaram à votação de 29 de outubro apresentarem justificativa aos juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 29 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

### **30 de novembro – quinta-feira**

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixaram de

votar nas eleições de 1º de outubro apresentarem justificativa aos juízes eleitorais (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

## **DEZEMBRO DE 2000**

### **5 de dezembro – terça-feira**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais divulgam o resultado da eleição proporcional para vereador e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia do prazo para os juízes eleitorais divulgam o resultado da eleição majoritária de 29 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

### **11 de dezembro – segunda-feira**

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

### **19 de dezembro – terça-feira**

1. Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

### **28 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixaram de votar nas eleições de 29 de outubro apresentarem justificativa aos juízes eleitorais (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

## **JUNHO DE 2001**

### **17 de junho – domingo**

1. Último dia do prazo no qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro COSTA PORTO.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O **Informativo TSE** já está disponível na *internet*.  
O endereço é [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)